



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383392 - SP (2023
/0195156-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PIGNALOSA ADVOGADOS
AGRAVANTE : THIAGO RAMOS PIGNALOSA
ADVOGADO : GIORGIO PIGNALOSA - SP092687
AGRAVADO : JOSE JOSIAS DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
PAULO CÉSAR COELHO - SP196531
INTERES. : ANTONIA MATIAS DA SILVA
INTERES. : SIDELVANO MATIAS DA SILVA
INTERES. : ANTONIO SIDERLANO DA SILVA
INTERES. : CÉLIO MATIAS DA SILVA
INTERES. : SIRLENE MATIAS DA SILVA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO EM ACOSTAMENTO DE RODOVIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NEXO CAUSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Revela-se deficiente a fundamentação quando a arguição de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC é genérica, sem demonstração efetiva da suscitada contrariedade, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu expressamente que houve a culpa do recorrente e o nexo causal entre a incapacidade laborativa e o atropelamento, razão pela qual manteve-se a condenação indenizatória no valor fixado na sentença.

3. A modificação do entendimento a que chegou o Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383392 - SP
(2023/0195156-1)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **PIGNALOSA ADVOGADOS**
AGRAVANTE : **THIAGO RAMOS PIGNALOSA**
ADVOGADO : **GIORGIO PIGNALOSA - SP092687**
AGRAVADO : **JOSE JOSIAS DA SILVA - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186**
: **MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**
: **PAULO CÉSAR COELHO - SP196531**
INTERES. : **ANTONIA MATIAS DA SILVA**
INTERES. : **SIDELVANIO MATIAS DA SILVA**
INTERES. : **ANTONIO SIDERLANO DA SILVA**
INTERES. : **CÉLIO MATIAS DA SILVA**
INTERES. : **SIRLENE MATIAS DA SILVA**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO EM ACOSTAMENTO DE RODOVIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NEXO CAUSAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Revela-se deficiente a fundamentação quando a arguição de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC é genérica, sem demonstração efetiva da suscitada contrariedade, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu expressamente que houve a culpa do recorrente e o nexo causal entre a incapacidade laborativa e o atropelamento, razão pela qual manteve-se a condenação indenizatória no valor fixado na sentença.

3. A modificação do entendimento a que chegou o Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PIGNALOSA ADVOGADOS e THIAGO RAMOS PIGNALOSA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ (fls. 1.687-1.691).

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.723-1.725).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 1.365):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DE AMBAS AS PARTES - O AUTOR PUGNANDO PELO AUMENTO DAS INDENIZAÇÕES FIXADAS E A ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS NA VERBA REFERENTE AOS DANOS MORAIS - OS REQUERIDOS PELA REFORMA TOTAL DA R. SENTENÇA COM O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ATROPELAMENTO EM ACOSTAMENTO DE RODOVIA, COMPROVADO NOS AUTOS E COM SEQUÊLA PELA PARTE AUTORA DE CONTINUAR A EXERCER SEU MISTÉRIO - INDENIZAÇÕES FIXADAS CORRETAMENTE LEVANDO EM CONTA A SITUAÇÃO FÁTICA DESCRITA NOS AUTOS - VALORES DAS INDENIZAÇÕES MANTIDOS INTEGRALMENTE - ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS QUE DEVERÁ SER CONSIDERADA A DATA DO EVENTO DANOSO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 54, DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AOS RÉUS - NÃO VERIFICAÇÃO DE INTENTO PROTETIVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO - REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS QUE CONFIGURA REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 79/81 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

A parte agravante insiste que "os v. Acórdãos, ora recorridos, são nulos, em razão da ausência de fundamentação e muito menos, dos motivos que formaram o convencimento da Turma Julgadora do Tribunal 'a quo' contrariando, assim, reprise-se o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e os artigos 11 e 489, §1º, inciso IV e 1.022,

incisos I e II todos do Código de Processo Civil, o que deverá ser reconhecido pelos Nobres Julgadores, determinando-se, por consequência o retorno dos autos ao Tribunal 'a quo' para que novo julgamento seja realizado" (fl. 1.737).

Aduz, ainda, que o recurso não depende de reexame de provas, motivo pelo qual afirma não incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.746-1.755).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

De início, não prospera a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas.

A respeito de tais questões, esta Corte não pode e não deve decidir tateando no escuro, tentando identificar as supostas máculas do acórdão recorrido e os dispositivos tidos por violados. Essa tarefa é da recorrente, que não se desincumbe dela pelo fato isolado de apontar os dispositivos legais tidos por afrontados.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Ausente tal diretriz, incide o óbice da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, cito:

1. Quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão que supostamente teriam ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Tal circunstância atrai, portanto, a incidência da

Súmula n. 284/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

(AgInt no REsp n. 1.684.404/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/6/2022.)

V - Ademais, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente, além de ter apontado violação genérica do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar quais os incisos foram contrariados, não demonstrou especificamente quais os vícios do aresto vergastado e/ou a sua relevância para a solução da controvérsia. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.653.926/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/9/2018.)

[...] (AgInt no AREsp n. 1.985.639/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/6/2022.)

Quanto ao mérito, conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou haver a culpa do recorrente e o nexo causal entre a incapacidade laborativa e o atropelamento, razão pela qual concluiu devida a condenação indenizatória no valor fixado na sentença.

Confira-se (1.367-1.368):

É fato e, está comprovado nos autos a ocorrência do atropelamento do autor no acostamento da rodovia Piaçaguera, na altura do km 2491, próximo a saída da rodovia Rio-Santos.

O acidente foi confirmado nos autos pelos depoimentos prestados, por Francisco Germano da Silva (fls. 406/413), José Antonio Ferreira (fls. 415/423) e Cosme Mendes de Farias (fls. 424/430), de que o autor foi atropelado no acostamento, pelo veículo dirigido pelo réu.

(...)

Assim não restam dúvidas da ocorrência do acidente como narrado na inicial e a prova dos autos conduz a essa conclusão, tanto que a ação do motorista foi determinante para a ocorrência do atropelamento.

No mais, quanto a fixação das indenizações a título de danos materiais e morais, os valores fixados pelo MM. Juízo de primeiro grau encontram-se condizente com a realidade fática descrita nos autos e, também, com apoio no

laudo z pericial realizado.

(...)

Entretanto, se o acidente não tivesse ocorrido, o autor poderia Ú exercer suas atividades por mais um período de tempo e continuaria a receber pelo seu dia normal de trabalho em torno dos R\$25,00 (vinte e cinco reais), o que foi sopesado pelo MM. Juízo de primeiro grau, que também levou em consideração, nesse momento, a contribuição do autor para o acidente , ao desempenhar sua _ \$ atividade comercial, em local proibido. Deste modo, se mostra razoável o valor final ~3 de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.383.392 / SP

Número Registro: 2023/0195156-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00186680720088260562 0018668072008826056250000 00186680720088260562562012008018668
186680720088260562 18668072008826056250000 186680720088260562562012008018668
20210000195436 562012008018668

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PIGNALOSA ADVOGADOS

AGRAVANTE : THIAGO RAMOS PIGNALOSA

ADVOGADO : GIORGIO PIGNALOSA - SP092687

AGRAVADO : JOSE JOSIAS DA SILVA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

INTERES. : ANTONIA MATIAS DA SILVA

INTERES. : SIDELVÂNIO MATIAS DA SILVA

INTERES. : ANTONIO SIDERLANO DA SILVA

INTERES. : CÉLIO MATIAS DA SILVA

INTERES. : SIRLENE MATIAS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PIGNALOSA ADVOGADOS
AGRAVANTE : THIAGO RAMOS PIGNALOSA
ADVOGADO : GIORGIO PIGNALOSA - SP092687
AGRAVADO : JOSE JOSIAS DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
 MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
 PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

INTERES. : ANTONIA MATIAS DA SILVA
INTERES. : SIDELVÂNIO MATIAS DA SILVA
INTERES. : ANTONIO SIDERLANO DA SILVA
INTERES. : CÉLIO MATIAS DA SILVA
INTERES. : SIRLENE MATIAS DA SILVA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025